

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,  
 ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

*EMENDA 001 - COAHCEAP*

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.261, DE 2012,  
 E Nº 1.676, de 2013.**

**(Do Sr. Deputado LIRA - Relator)**

*Dispõe sobre medidas no âmbito da  
 Administração Pública do Distrito  
 Federal com vistas ao combate ao  
 trabalho análogo ao escravo, e dá  
 outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública do Distrito Federal proibida de estabelecer qualquer das seguintes condutas com a pessoa física ou jurídica punida administrativamente, ou condenada judicialmente, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, por reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

I - celebrar contrato para aquisição de bens ou prestação de serviços, ou contrato de concessão ou permissão de serviços públicos;

II - admitir participação em processo licitatório público;

III - conceder isenção, anistia ou remissão relativa a tributo instituído por lei distrital;

IV - pactuar parcelamento ou renovar ou prorrogar o prazo para pagamento de importância devida ao Tesouro Distrital;

V - dispensar, no todo ou em parte, de pagamento de multa ou outra obrigação acessória a tributo distrital;

VI - conceder benefício decorrente de programa instituído pelo Distrito Federal, ou executado pela Administração distrital mediante convênio, para desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

*Parágrafo único.* Para os fins da presente lei, considera-se a punição administrativa de que trata o *caput* deste artigo aquela adotada pelo Poder Público, resultante de trânsito em julgado de decisão administrativa proferida em processo administrativo.

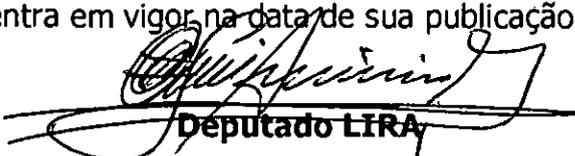
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**Art. 2º** As vedações dispostas no art. 1º terão vigência por dois anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Deputado LIRA**  
**Relator**

  
Presidente Vale  
Deputado do Rio Verde